



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.320 - DF (2014/0053039-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA
RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA PEREIRA DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : ALZIRA ROCHA GOMES
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NOVO BEM JÁ GRAVADO COM ÔNUS. AUSÊNCIA DE SUFICIÊNCIA DO VALOR PARA QUITAR O DÉBITO. ANÁLISE DA IDONEIDADE DOS BENS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. A par disso, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo algum ao exequente, nos termos do art. 688 do CPC.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que o bem oferecido em substituição não está livre de ônus, o que pode frustrar o direito do credor, e que não ficou comprovado que o valor deste novo bem será suficiente para quitar o débito em questão. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática, vedado pela incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.320 - DF (2014/0053039-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA
RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA PEREIRA DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : ALZIRA ROCHA GOMES
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega que ficou demonstrada a capacidade de garantir a execução do bem ofertado em substituição à penhora e que os gravames incidentes sobre o bem não retiram seu valor e liquidez. Defende que a análise do referido recurso prescinde ao julgador adentrar a esfera fática da causa.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.320 - DF (2014/0053039-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA
RAUL CANAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA PEREIRA DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : ALZIRA ROCHA GOMES
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a agravante apenas reprisou as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

De fato, o art. 620 do CPC estabelece que, quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

A par disso, o art. 688 do CPC prevê que o executado pode requerer a substituição do bem penhorado. Contudo, para tanto, deve comprovar cabalmente não somente que a substituição lhe será menos onerosa, como que não trará prejuízo algum ao exequente.

Ocorre que, ao apreciar a questão relativa à substituição da penhora, o Tribunal de origem consignou:

*"Ocorre que, diversamente do alegado pela agravante, em uma primeira análise, cabível em sede liminar, verifica-se que **o apartamento ofertado em substituição à penhora do Lote 20 não está livre de ônus.***

*Embora sustente que as diversas constrições judiciais inscritas na matrícula do imóvel dado em substituição recaem, na verdade, sobre o Lote 20, no qual o referido imóvel está edificado, e não sobre o apartamento em si, **essa circunstância não resta devidamente comprovada nos autos**, conforme pode ser visto no documento de fls. 598/599 - matrícula do referido bem.*

Não obstante os diversos registros de penhoras existente na matrícula de nº 338301 -relativa ao apartamento nº 102, vaga de garagem no 80, bloco A, lote nº 20, Av. Flamboyant, Águas Claras/DF, dado em substituição, fazerem menção a registros da matrícula no .141109 - referente ao Lote 20 -, o teor dessas averbações indicam, em tese, que é o imóvel objeto da matrícula nº 338301 que está penhorado, em razões de outras decisões judiciais, e não o Lote 20 em si.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, ao menos em tese, mostra-se escorreita a decisão impugnada que rejeitou a. indicação de bem à penhora, o qual se mostra, de ordinário, inviável de viabilizar a realização do crédito executado.

Ademais, a agravante afirmara que o valor do bem imóvel ofertado em substituição à penhora é suficiente para garantir a presente execução. Todavia, não faz qualquer prova nesse sentido." (fl. 667/668)

No caso dos autos, está patente que os requisitos necessários à substituição da penhora não foram preenchidos pela parte recorrida, uma vez que o bem ofertado em substituição não está livre de ônus e que não foi comprovado pela recorrente que o valor do bem imóvel ofertado em substituição à penhora é suficiente para garantir a presente execução.

Observe-se que, para reverter o indeferimento da substituição da penhora, seria necessário contradizer os fatos relatados no acórdão recorrido e proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se anula acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia colocada pelas partes. No caso, o acórdão apresenta-se claro, coerente e está devidamente assentado na jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação.

3. Mantém-se a decisão impugnada que determinou a penhora sobre a unidade fabril da empresa, reputando devidamente fundamentada a recusa de bem imóvel situado em outro Estado da Federação.

4. Não há como se avaliar violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, uma vez que implicaria o revolvimento de fatos e provas, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.452.573/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 26/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. ANÁLISE SOBERANA DA IDONEIDADE DOS BENS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 655 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PRECEDENTES.

1. Nos termos da Súmula 283 do Pretório Excelso, aplicável por analogia ao recurso especial, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

2. As instâncias ordinárias são soberanas para decidir a respeito da idoneidade ou não dos bens oferecidos à penhora pelo executado e a reversão do juízo de valor a que chegaram levaria a um novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há como se considerar que a matéria se encontra prequestionada tão somente em razão de o c. Tribunal de origem ter afirmado que os dispositivos legais foram prequestionados, já que, a despeito de tal afirmação, a questão não foi apreciada no v. acórdão guerreado.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.379.862/SP, minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe de 21/6/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0053039-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 485.320 / DF**

Números Origem: 00047996620138070000 20000110684663 20130020047996 20130020047996AGS
47996620138070000

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA
AGRAVADO : VILMA PEREIRA DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : ALZIRA ROCHA GOMES
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFÊNIX LTDA
ADVOGADOS : RAUL CANAL E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO GONÇALVES LIRA E OUTRO(S)
MARCELLA FLORENTINO DE SOUZA
AGRAVADO : VILMA PEREIRA DA ROCHA SILVA
AGRAVADO : ALZIRA ROCHA GOMES
ADVOGADO : PRESTES FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.